



CÂMARA DOS DEPUTADOS
(DO SR. JORGE TADEU MUDALEN)

ASSUNTO:

Dispõe sobre a construção de logradouros e edifícios de uso público e dá outras providências.

PROJETO N.º 3037 DE 19

• 92

DESPACHO: APENSE=SE AO PL Nº 5.993/90

AO ARQUIVO em 16 de julho de 1992

DISTRIBUIÇÃO

Ao Sr. _____, em 19 _____

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em 19 _____

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em 19 _____

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em 19 _____

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em 19 _____

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em 19 _____

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em 19 _____

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em 19 _____

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em 19 _____

O Presidente da Comissão de _____

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 3.037, DE 1992
(DO SR. JORGE TADEU MUDALEN)

Dispõe sobre a construção de logradouros e edifícios de uso público e dá outras providências.

(APENSE-SE AO PROJETO DE LEI N° 5.993, DE 1990).





CÂMARA DOS DEPUTADO

Apense-se ao PL. 5993/90
Em 30/05/92. Presidente
Câmara dos Deputados

Projeto de Lei nº 3037/92

(Do Sr. Jorge Tadeu Mudalen)

Dispõe sobre a construção de logradouros e edifícios de uso público e dá outras providências

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A construção dos logradouros e edifícios de uso público incluirá, obrigatoriamente, rampas de acesso e outros elementos que facilitem a locomoção dos portadores de deficiência física.

§ 1º Os logradouros e edifícios públicos atualmente existentes deverão ser adaptados, na forma deste artigo, no prazo máximo de doze meses, contado da publicação desta lei.

§ 2º Os edifícios privados, construídos com fi



CÂMARA DOS DEPUTADOS



nanciamento da Caixa Econômica Federal ou de qualquer outra entidade vinculada à Administração Federal Directa e Indireta, obedecerão ao disposto neste artigo.

Art. 2º O Ministério do Trabalho e Administração, no prazo de 60 (sessenta) dias contado da publicação desta lei, expedirá normas para o cumprimento do disposto no artigo anterior.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões, aos

J U S T I F I C A Ç Ã O

A Constituição de 1988 contém várias disposições que asseguram direitos aos portadores de deficiência. Trata-se de importante conquista desses milhares de brasileiros, até então totalmente marginalizados e vi-



CÂMARA DOS DEPUTADOS



timas de preconceitos tanto por parte da sociedade quanto do Poder Público.

Ocorre, entretanto, que a implementação desses direitos depende da legislação ordinária, sem o que os dispositivos constitucionais pertinentes - se transformarão em mera letra morta.

E o caso, especificamente, das normas de construção dos logradouros e edifícios de uso público, a fim de garantir acesso adequado de pessoas portadoras de deficiência - medida prevista no § 2º do art. 227, da Lei Maior.

Nosso objetivo, por conseguinte, é regulamentar tal dispositivo constitucional, a fim de que, efetivamente, possam os deficientes físicos dispor de facilidades mínimas de acesso aos edifícios e logradouros públicos, assim como aos edifícios cuja construção haja sido financiada pela Caixa Econômica Federal ou outra entidade governamental.



CÂMARA DOS DEPUTADOS



Dentre outras providências, o projeto determina que o Ministério do Trabalho e Administração, no prazo de sessenta dias, expedirá as normas para a construção ou adaptação dos edifícios e logradouros de uso público, de que trata esta lei.

Esperamos, destarte, que a iniciativa venha a merecer a aprovação dos ilustres membros desta Casa.

Sala das Sessões, aos 30 de Junho de 1992


Deputado JORGE TADEU MUDALEN



CÂMARA DOS DEPUTADOS



"LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDIL"

CONSTITUIÇÃO REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL 1988

Título VIII

DA ORDEM SOCIAL

Capítulo VII

DA FAMÍLIA, DA CRIANÇA, DO ADOLESCENTE E DO IDOSO

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligéncia, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

§ 2º A lei disporá sobre normas de construção dos logradouros e dos edifícios de uso público e de fabricação de veículos de transporte coletivo, a fim de garantir acesso adequado às pessoas portadoras de deficiência.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROPOSICAO #: PL. 3037 / 92

DATA APRES.: 30/06/92

AUTOR : JORGE TADEU MUDALEN - PMDB/SP

Dispõe sobre a construção de logradouros e edifícios de uso público, e
da outras providências.